



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.721328/2013-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.986 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente GILIAN RADKE SCHNEIDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DECADÊNCIA.

Lançamento realizado dentro do prazo de 5 (cinco) anos a que alude a legislação, não há que se falar em decadência.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, são tributáveis quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, devidamente comprovados.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

Para a aceitação de empréstimo, deve ser feita a comprovação de sua contratação e da efetiva transferência do numerário emprestado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO REMANESCENTE NO DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL. TRANSPOSIÇÃO PARA O ANO SEGUINTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O saldo remanescente do mês de dezembro para fins de aproveitamento, deve ser devidamente comprovado e estar declarado, caso contrário, considera-se consumido dentro do próprio ano, não servindo como recurso para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 903/922, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 886/901, a qual julgou procedente em parte, o lançamento decorrente da falta de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física ano-calendário 2008, 2009 e 2010.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 815 a 829) lavrado em nome da contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2008, 2009 e 2010, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

- imposto suplementar (2904).....R\$143.482,28
- multa proporcional (passível de redução).....R\$107.611,71
- juros de mora (calculados até 06/2013)R\$ 38.680,93
- total.....R\$289.774,92

O lançamento decorre da tributação de rendimentos omitidos caracterizados por variação patrimonial a descoberto, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 780 a 814), nas seguintes datas e valores:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Datas do Fato Gerador	Valor Apurado
31/12/2008	172.879,78
31/12/2009	9.234,66
28/02/2010	21.862,87
31/05/2010	20.489,87
30/06/2010	69.632,60
31/07/2010	69.136,25
30/11/2010	40.875,51
31/12/2010	139.862,80

O enquadramento legal consta do auto de infração, à fl. 816.

No Termo de Verificação Fiscal consta, em síntese, o que se segue.

O início da ação fiscal foi efetivado pela emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal, acostado à fl. 93, cuja ciência pelo esposo da contribuinte deu-se em 29/03/2012, pelo qual foi intimado a apresentar ao Fisco documentos comprobatórios das informações prestadas em suas declarações de imposto de renda pessoa física referentes aos anos –calendário de 2007 a 2010. Os documentos apresentados em resposta estão juntados às fls. 98 a 238 destes autos.

Por mais de uma vez, o esposo e a própria contribuinte foram reintimados a complementar os esclarecimentos e documentos. A resposta ofertada pelo casal consta das fls. 250 a 366.

Destaca a autoridade fiscal que informações adicionais necessárias ao esclarecimentos das circunstâncias que envolveram as operações econômicas praticadas pelos contribuintes foram solicitadas a cartórios, tabelionatos, pessoas físicas e jurídicas que com eles transacionaram.

Após verificar a ocorrência de aplicação superior aos rendimentos declarados, foi dada aos contribuintes, mediante intimações efetivadas de forma individualizada, a

oportunidade de se manifestarem acerca de dados inseridos em uma planilha de fluxo de caixa, elaborada pela fiscalização, tomando-se em consideração as origens e aplicações de recursos do casal.

A resposta dos intimados se deu mediante a apresentação dos documentos acostados às fls. 376 a 694.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A contribuinte argumentou que a atividade econômica preponderante do casal era a atividade rural e, por isso, o resultado seria de apuração anual, e não mensalmente como feito pela fiscalização. Além disso, apresentou propostas de retificação da planilha fiscal, argumentando sobre diversos pontos e acrescentando documentos.

Conforme registrado no TVF, a autoridade fiscal rebateu o argumento da contribuinte, pontuando que a condição hipotética de um contribuinte possuir atividade econômica preponderante vinculada à produção rural não afasta a exigência de se apurar eventual omissão de rendimentos com base na existência de variação patrimonial a descoberto, caso estejam presentes as condições fáticas previstas na norma e analisou as correções propostas pela contribuinte, acatando parte delas, nos termos detalhadamente especificados às fls. 784 a 811.

Em seguida, após exame dos elementos coletados durante o desenvolvimento dos trabalhos, das ponderações feitas pela contribuinte e esposo, bem como das retificações na planilha de fluxo de caixa, a autoridade fiscal concluiu pela existência de omissão de rendimentos caracterizada por dispêndios não suportados por rendimentos ou origens conhecidas, nos valores de R\$345.749,57 no ano-calendário de 2008, R\$18.469,33 no ano-calendário de 2009 e R\$723.719,68 no ano-calendário 2010, espelhados nos Demonstrativos de Variação Patrimonial – Fluxos de Caixa Financeiros, às fls. 774 a 779.

Considerando que a fiscalizada é casada sob o regime de comunhão de bens e os cônjuges optaram pela apresentação das respectivas declarações de ajuste anual em separado, a autoridade fiscal aplicou a norma prevista no artigo 6º do Regulamento do Imposto de Renda – tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na proporção de 50% (cinquenta por cento) – e atribuiu a cada cônjuge a responsabilidade por omissões nos valores de R\$172.879,78, R\$9.234,66 e R\$361.859,84, respectivamente em relação aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

Destaca a autoridade fiscal que a conduta da contribuinte representada pela omissão de rendimentos tributáveis ao Fisco, na forma relatada, configura, em tese, crime contra a ordem tributária, na forma do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 1990, tendo sido formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 1º do Decreto 2.730, de 1998.

Os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal e anexos, de fls. 774 a 814.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada em 27/08/2013 (fl. 831) e impugnou (fls. 835/857) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Preliminarmente, alega que tem como atividade principal a exploração da atividade rural e está sujeito às normas do artigo 7º, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, no qual está contida a disposição de que o resultado da atividade agrícola deve ser apurado anualmente e não mensalmente como insinua as planilhas elaboradas pelo auditor fiscal.

Assim, no caso, toda e qualquer variação patrimonial a descoberto deveria ter como mês inicial o de dezembro do ano-calendário da apuração e não o mês da ocorrência.

Aduz que a “condição hipotética” aventada pela autoridade fiscal cai por terra diante da comprovação feita de que exerce atividade profissional e econômica preponderantemente rural.

Salienta que a Lei a ser aplicada é a de n.º 8.023, de 1990, que é específica, e não a Lei Geral, como fez o auditor. Destaca que o artigo 7º da Lei n. 8.023/1990 determina que “A base de cálculo do imposto da pessoa física será constituída pelo resultado da atividade rural apurada no ano-base, com os seguintes ajustes” e, no entanto, o Auditor apurou mensalmente a variação patrimonial a descoberto e somou esses resultados, que se transformaram no valor absurdo de R\$723.719,68. Diz que, na observância do artigo 7º, o valor da variação patrimonial a descoberto atingiria a aceitável cifra de R\$326.836,29.

Colaciona ementas de julgados que considera corroborar seu entendimento.

No mérito, sustenta que o lançamento deve ser visto sob os princípios da legalidade, finalidade e da moralidade, norteadores da atuação da Administração Pública, vez que é inadmissível sua realização com violação ideológica e moral da legislação que define as regras da contagem do prazo decadencial e de tributação da renda de pessoa física sob a fundamentação de presunção legal de omissão.

Salienta que não há como apurar com segurança a existência de débito fiscal se o saldo existente em 31 de dezembro de um ano não for considerado como saldo inicial em 1º de janeiro do ano seguinte. Insiste, se o saldo anterior não é considerado no fluxo de caixa, o prejuízo para a contribuinte é inevitável, se não, irreparável.

Discorda da conclusão da autoridade fiscal de ignorar os argumentos e a documentação apresentados na justificação do crédito de R\$55.000,00. Alega que esse valor refere-se ao recebimento do pagamento de empréstimo concedido pela esposa à empresa Rainha Com. de Veic. e Peças Ltda.

Adverte que o valor utilizado pela fiscalização na planilha de fl. 778 (Demonstrativo de Variação Patrimonial), na linha 2, deverá ser alterado para R\$16.797,36, conforme consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, acostado à fl. 555.

Insurge-se contra a exclusão de juros sobre capital próprio recebido da Coop Crédito Costa Oeste, no importe de R\$105,33. Diz que desconhece o documento no qual se baseou a fiscalização para apurar essa diferença.

Sustenta que o valor de R\$131.299,53, referente a estorno de pagamento de financiamento de capital da atividade rural (Banco do Brasil – Informativo BB) não foi considerado pelo auditor fiscal, que deixou de fazer uma análise de forma acurada das respostas ofertadas pelos fiscalizados, da planilha 21 de fls. 659/660 e documentos de fls. 661 a 674.

Alega que a fiscalização utiliza uma metodologia claramente lesiva aos contribuintes, pois, quando da análise dos documentos acostados aos autos resulta valores superiores aos declarados pelos impugnantes, o auditor considera tais valores em suas conclusões. Quando ocorre o contrário, são considerados aqueles declarados pelos impugnantes, diante da alegação de que faltaram evidências. Essa metodologia é frontalmente prejudicial aos contribuintes, pois acresce a variação patrimonial negativa, beneficiando o Fisco.

Insiste que as evidências materializam-se em todos os documentos probos e idôneos acostados aos autos, não havendo lugar para a alegação fiscal de sua ausência.

Contesta a desconsideração dos valores R\$58.758,23 e R\$12.569,20, constantes da linha 34.10 da planilha elaborada pelo fiscalizado, de fl. 554. Diz que a justificativa fiscal para a exclusão é desprovida de qualquer razão, pois se tivesse analisado com mais acuidade as linhas da planilha de fl. 553, teria visto que lá não consta nenhum registro referente ao pagamento de financiamento ao Banco John Deere.

Salienta que o aumento da cota de capital Sicredi, no ano de 2010, ocorreu pelo valor de R\$558,48 e não pelo de R\$633,50, como concluiu o auditor fiscal.

Ao final, o contribuinte requer: (i) o reconhecimento de que ele e a esposa efetivamente exercem atividade econômica rural e, portanto, deverão ter suas contas auditadas com base na Lei n. 8.023, 1990; (ii) que os cálculos sejam revistos de acordo com o estabelecido na Lei n. 8.023, de 1990; (iii) que as declarações de ajuste anual do exercício de 2011 dos fiscalizados sejam retificadas conforme dados constantes das planilhas elaboradas e por eles apresentadas; (iv) que a validade dos saldos de caixa impugnados nos itens B (fl. 785), D (fl. 786), H (fls 789/790) e A (fl. 800) seja reconhecida; (v) que reconheça a procedência da impugnação ao item G (fl. 787) e inclua o valor de R\$55.000,00 a crédito dos fiscalizados; (vi) que mantenha incólume os resultados expressos pela planilha 16.1 e seus anexos e documentos, referentes ao ano-calendário 2010 (fls. 552 e seguintes), porque expressam a verdadeira movimentação financeira dos contribuintes.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 886):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, devidamente comprovados.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

É indispensável, para a aceitação de empréstimo, a comprovação de sua contratação e da efetiva transferência do numerário emprestado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO REMANESCENTE NO DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL. TRANSPOSIÇÃO PARA O ANO SEGUINTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O saldo remanescente do mês de dezembro, não comprovado e não declarado, considera-se consumido dentro do próprio ano, não servindo como recurso para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

Feitas as considerações acima, retifica-se o lançamento, no tocante ao ano-calendário 2010.

Assim, acresce-se ao total de recursos de janeiro de 2010 a diferença do valor de rendimentos recebidos do INSS, importância de R\$1.408,19. O registro contido na Linha 2 do Demonstrativo de Variação Patrimonial altera-se de R\$15.389,17 para R\$16.797,36 (fl. 778) e o total de recursos assume o valor de R\$44.603,85. Após a dedução das aplicações, obtém-se um saldo positivo de recursos, disponível para o mês de fevereiro de R\$27.499,19.

Tomando-se o valor de R\$115.790,55 como o total de recursos verificado em fevereiro de 2010, já com a retificação, e considerando aplicações neste mês no importe de R\$158.108,09, apura-se um acréscimo patrimonial a descoberto no referido mês de R\$42.317,54 que, após a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento), implica R\$21.158,77 para cada fiscalizado, e não mais R\$21.862,87 como lançado. Desta forma o total da infração para o ano calendário 2010 passa de R\$361.859,90 (fl. 824) para R\$361.155,80.

Sendo assim, o imposto incidente sobre os rendimentos sujeitos à tabela progressiva, para o ano-calendário 2010, exercício 2011, passa a ser de:

Imposto incidente sobre os rendimentos do ano de 2010

Base de Cálculo Declarada	19.795,11
Infrações	361.155,80
Alíquota	27,50%
Parcela a Deduzir	8.313,35
Imposto Apurado	96.448,15
(-) Imposto Declarado	135,39
Saldo de imposto a pagar	96.312,76

Desta forma, o total de imposto exigido no auto de infração é de R\$143.288,65, conforme demonstrativo abaixo:

Imposto sobre rendimentos sujeitos à tabela progressiva/2008	45.886,89
Imposto sobre rendimentos sujeitos à tabela progressiva/2009	1.089,00
Imposto sobre rendimentos sujeitos à tabela progressiva/2010	96.312,76
Total	143.288,65

Por todo o exposto, voto por considerar procedente em parte a impugnação e por retificar o valor do imposto lançado de R\$143.482,28 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos para **R\$143.288,65(cento e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)**).

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, em 26/2/2014 (fl. 902) e apresentou o recurso voluntário de fls. 903/923, alegando de forma resumida: preliminarmente: a) decadência e quanto ao mérito: a) Da Devolução do Empréstimo de R\$ 55.000,00 do Cônjuge do Contribuinte; b) correção dos valores referentes à C.C.L.A. Costa Oeste e c) reconheça como válidos os valores lançados a título de estornos.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Decadência

De acordo com as alegações do recorrente do Recorrente, o art. 150, § 4º do CTN, determina o direito de lançamento do tributo decair em 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e por isso, o ano-calendário 2008 estaria decaído.

Para o caso em questão, verifica-se que a declaração deveria ter sido entregue no dia 30.04.2009. Entretanto devemos verificar qual o termo inicial para a contagem do prazo. No caso em questão, o lançamento ocorreu em 27.08.2013.

Inicialmente, para verificar a aplicabilidade do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o dies a quo do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou o Recurso Especial n.º 973.733SC (2007/01769940), com acórdão submetido ao regime do art. 543C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Portanto, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso em questão, não há a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, mas também não há pagamento antecipado e por isso, aplica-se o disposto no art. 173, I, CTN.

Para fins de interpretação do presente caso, a disposto no artigo 150, § 4º do CTN, tendo em vista que é possível verificar que houve pagamento de imposto (fl. 8):

Sendo assim, para o ano calendário 2008 o prazo inicial é 30 de abril de 2009 e o lançamento poderia ter ocorrido até o dia 1º de maio de 2014, portanto, não há que se falar em decadência, já que a recorrente foi notificada do presente lançamento no dia 27.08.2013, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Mérito

Por outro lado, o recurso voluntário reproduz os termos da impugnação apresentada naquela oportunidade. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, §3º do Regimento Interno do CARF - RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever as razões com as quais concordo e utilizo-me como razão de decidir:

Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

O presente lançamento decorreu da apuração de variação patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens, ocorrida nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, conforme demonstrado no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, tendo por fundamento legal básico a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seus arts. 1º a 3º, abaixo reproduzidos.

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos Patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de

rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. (grifou-se)

Mesmo antes da edição da Lei nº 7.713/88, o Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, já estabelecia:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. (grifou-se)

O assunto está regulamentado nos arts. 55, 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, §1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de

rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (grifou-se)

Vê-se que a Lei nº 7.713/88 instituiu uma presunção legal ao definir que as variações patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação.

Assim, no decorrer da ação fiscal a autoridade administrativa utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a compatibilidade entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que à autoridade lançadora cabe somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos ou aplicações desprovido de disponibilidade financeira.

Dessa forma, não é a autoridade lançadora quem presume a omissão de rendimentos, mas a lei, impondo-se ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justificar, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre a inversão do ônus da prova, pois se trata de presunção relativa, que admite prova em contrário, a ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

(...)

Portanto, não estando demonstrada a efetiva transferência de numerário, coincidentes em datas e valores, não há como acolher a pretensão da contribuinte e excluir o valor de R\$ 55.000,00 do acréscimo patrimonial a descoberto.

(...)

No tocante à diferença de juros sobre capital próprio recebidos da Coop Crédito Costa Oeste, no importe de R\$105,33, a pretensão da contribuinte não merece acolhida.

A fiscalização considerou o valor de R\$171,75 (Linha 14 do Demonstrativo de fl. 778) e a contribuinte informa a quantia de R\$277,08 (Linha 15 da planilha de fl. 552).

A autoridade fiscal embasou seu procedimento na informação prestada à Receita Federal, por intermédio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, pela Cooperativa de Crédito Livre Admissão Costa Oeste, documento acostado à fl. 722.

Conforme essa Dirf, entregue em 19/12/2011, e não retificada até a presente data pela fonte pagadora, o esposo da contribuinte teve rendimentos no código 5706 – Juros sobre o capital próprio no montante de R\$202,06, com retenção de Imposto de Renda de R\$30,31, portanto, rendimento líquido recebido de R\$171,75.

Sendo assim, nada a prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya